



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.906-B, DE 2005
(Do Sr. Jefferson Campos)

Obriga os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não-biodegradáveis a informarem a natureza das mesmas; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relatora: DEP. ANA GUERRA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não-biodegradáveis a informarem a natureza das mesmas.

Art. 2º As embalagens não-biodegradáveis de quaisquer produtos ofertados ao consumo deverão conter tarja indicativa de sua natureza, de modo claro e ostensivo.

Art. 3º Os infratores do disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será recolhida em favor da instituição pública de defesa do consumidor da localidade em que for feita a autuação;

II – cancelamento da licença para fabricação do produto, em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com o meio-ambiente é assunto de suma importância no mundo atual, pois é da natureza que tiramos o próprio sustento de nossa espécie e é nela que reside a subsistência da própria vida em nosso planeta.

Sabemos que, faz parte do modo de vida moderno, o consumo de diversos produtos que são acondicionados em embalagens plásticas e em outras não-biodegradáveis. Infelizmente, esta é uma realidade e não podemos simplesmente impedir a produção e o consumo destes produtos.

No entanto, podemos chamar a atenção de todas as formas

possíveis, a fim de que os fornecedores utilizem materiais para embalagem, já existentes no mercado, que sejam biodegradáveis. Uma das formas é obrigar os fornecedores a estampar a informação de que o produto é poluente, de modo explícito para o consumidor.

Nossa proposta visa alertar o consumidor para o tipo de embalagem que está adquirindo e o dano potencial que esta mesma embalagem pode causar ao meio-ambiente. Assim, consciente do que compra, poderá o consumidor optar por aqueles produtos que ofereçam embalagens recicláveis ou biodegradáveis.

A poluição é, provavelmente, o maior inimigo da vida em nosso planeta. Acreditamos que todo o esforço possível deve ser feito em prol de evitá-la ou, pelo menos, de minimizar seus efeitos.

Desse modo, pedimos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei que objetiva, em última análise, a proteção do meio-ambiente que nos cerca e alimenta.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Deputado Jefferson Campos

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor a proposição em epígrafe, que obriga os fornecedores de produtos que utilizem embalagens não-biodegradáveis a informar o consumidor da natureza da embalagem utilizada, mediante tarja contendo indicação clara e ostensiva. A proposição sujeita os infratores a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e os reincidentes ao cancelamento da licença para fabricação do produto.

O Autor justifica sua proposição, discorrendo sobre a importância de alertar o consumidor para o tipo de embalagem que está adquirindo e quais os danos que esta embalagem pode trazer ao meio ambiente. Ao estampar na

embalagem a informação de que a mesma é poluente, o fornecedor permitirá que o consumidor escolha os produtos de forma mais consciente, em relação à proteção do meio ambiente.

Não foram apresentadas emendas à proposição, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

É indiscutível a relevância da questão ambiental. Nos dias de hoje, cada vez mais o consumidor deve ser conscientizado a respeito dos efeitos que seus hábitos de consumo têm sobre o meio ambiente.

O projeto de lei em questão objetiva claramente incentivar o uso de embalagens biodegradáveis e inibir o uso de embalagens poluentes, por meio de um maior esclarecimento do consumidor sobre a natureza da embalagem do produto que está por adquirir. Nesse sentido, o projeto leva à prática o direito do consumidor previsto no inciso III, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90, que é o direito à informação adequada e clara sobre os produtos que consome, bem como sobre os riscos que eles possam apresentar.

Outra virtude da proposição sob análise é que a informação a respeito da natureza da embalagem facilitará, sobremaneira, o processo de reciclagem, que diminui a poluição, diminui a extração de recursos naturais e gera mais empregos.

Em nossa opinião, o presente projeto de lei, se aprovado, atingirá seu objetivo, pois a preocupação com a preservação da natureza é cada vez maior na sociedade, e acreditamos que o consumidor tenderá a recusar produtos com embalagens que poluem o meio ambiente.

Diante das razões expostas neste parecer, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.906, de 2005.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2005.

Deputada **ANA GUERRA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.906/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Guerra, contra os votos dos Deputados Eduardo Seabra, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo e Marcelo Guimarães Filho. Absteve-se de votar o Deputado Luiz Antonio Fleury. O Deputado José Carlos Araújo apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Simplício Mário, Luiz Bassuma.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 4.906, de 2005, o ilustre Deputado Jefferson Campos pretende obrigar os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não-biodegradáveis a informarem ao consumidor a natureza das mesmas, mediante a colocação de tarja clara e ostensiva. A proposição prevê para os infratores multa de R\$ 100.000,00, que será recolhida em favor da instituição pública de defesa do consumidor da localidade em que for feita a autuação e, no caso de reincidência, o cancelamento da licença para fabricação do produto.

O autor justifica sua proposição como sendo uma medida capaz de contribuir para a preservação do meio-ambiente, alertando para a importância de se informar o consumidor para o tipo de embalagem que está adquirindo e quais os danos que pode trazer ao meio-ambiente.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A relatora, nobre Deputada Ana Guerra, ao examinar a matéria, ressaltou a importância do seu mérito e ofereceu parecer pela aprovação do Projeto.

Mesmo considerando serem louváveis a iniciativa do autor e o posicionamento da ilustre relatora, ao pretenderem adotar providências legais que venham a reduzir a poluição ambiental, permito-me discordar dessa iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A questão central da proposição é alertar para a vantagem, sob o ponto de vista ambiental, da utilização do plástico bio-degradável sobre o plástico não-biodegradável, cujo uso concorreria positivamente para a preservação do meio ambiente. Isto nos leva a concluir preliminarmente que o exame do mérito principal da questão está afeto às Comissões do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pelas implicações decorrentes nas suas áreas temáticas.

Convém ressaltar que os produtos com embalagem bio-degradável já são rotulados, independentemente da existência de lei que obrigue, como uma forma de destacar a qualidade diferenciada de sua embalagem.

A lógica de qualquer rotulagem, obrigatória ou voluntária, reside em buscar fazer a diferenciação de um produto com propriedades especiais, que são exceções, dos demais, que são comuns. Não há utilidade alguma em se rotular os produtos comuns. Imagine-se, por exemplo, se ao invés de se rotularem os produtos transgênicos se rotulassem aqueles que não são! Isto configuraria uma irracionalidade.

Outro aspecto a observar é que as embalagens de plástico biodegradável vem sendo ofertadas há pouco mais de 10 anos.

Sendo uma tecnologia em teste, suas aplicações ainda estão em fase experimental, pois não se tem certeza se poderá substituir com segurança as embalagens “tradicionais” em todas as suas aplicações, especialmente em relação ao acondicionamento de alimentos e líquidos. Esse é um dos fatores que faz com que a embalagem biodegradável ainda apresente custo elevado, pois não tem escala de produção que permita a diluição dos custos de pesquisa e desenvolvimento. Em razão disso, sua compra e uso ainda excluem as camadas mais pobres da população, exatamente aquelas que mais sofrem com a disposição irregular do lixo urbano.

Vale lembrar que um produto, ao contrário do que se imagina, não deixa de ser descartado indevidamente pelo fato de ser biodegradável. Pessoas poderiam ser incentivadas a continuar a jogar lixo, biodegradável, em terrenos e córregos na suposição de que ele se decompõe com facilidade, o que não é verdade! Ele se decompõe mais rápido, mas mesmo assim demanda um tempo considerável, em que continuará produzindo os efeitos indesejáveis comuns aos mesmo produto não biodegradável.

Assim, sem educação ambiental, sem conscientização, a biodegradabilidade corre o risco de ser usada de forma equivocada para se remediar os efeitos ruins do descarte indevido de lixo.

Em resumo, fazendo um paralelo entre duas situações similares não se pode ainda assegurar o grau de vantagens entre os dois produtos, sob o aspecto de qualidade, preço, segurança, comercialização e destino final como subproduto, e garantir também o alcance do objetivo educador da proposta..

Uma evidência disso é que o plástico tradicional, diferentemente do biodegradável, permite a reciclagem e se torna uma fonte de renda alternativa para a população mais carente, situação que o plástico biodegradável não contempla, e que nem por isso o torna pior que o tradicional.

Inserir, como pretendido no projeto, tarja informativa com destaque da natureza da embalagem não bio-degradável implicaria aumento de custo de produção, com conseqüente repasse ao consumidor final. Atualmente, já são tantas as informações obrigatórias que existem nos rótulos, que o consumidor não consegue nem mesmo lê-las, a não ser que esteja interessado em alguma particularidade. A introdução de mais uma advertência poderia vir a prejudicar a divulgação de outras informações mais importantes, como por exemplos as restrições ao uso, prazos de validade, composição química, peso, volume e advertências relacionadas à saúde.

Especialistas entendem que, se forem confirmadas as características físico-químicas do plástico biodegradável, com segurança na sua aplicação, a indústria, independentemente da existência de mandamento legal, terá todo interesse em migrar naturalmente para o emprego desta alternativa ecologicamente sustentável, tornando-a uma realidade mais próxima de todos e não apenas da classe mais favorecida que hoje pode pagar pelo alto custo da tecnologia.

Não se pode também deixar de considerar os fatores relacionados com o comércio exterior. Neste sentido, não há registro nos países com os quais o Brasil mantém relações comerciais da imposição das exigências previstas no projeto em apreciação, o que fatalmente produziria uma série de implicações nas nossas relações de troca.

Estes e outros aspectos importantes certamente serão examinados com maior profundidade pelas demais comissões de mérito competentes.

Por todos esses motivos, não encontro razões, sob o ponto de vista de defesa do consumidor, que recomendem a adoção das providências propostas no projeto em exame.

Voto, pois, pela REJEIÇÃO do projeto de lei nº 4.906, de 2005..

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005

Deputado José Carlos Araújo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jefferson Campos, obriga fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não biodegradáveis a informarem, de modo claro e ostensivo, essa característica em seus rótulos.

Estabelece, ainda, penalidades aos infratores da lei: multa de cem mil reais, revertida em favor das instituições públicas de defesa do consumidor, e, em caso de reincidência, cancelamento da licença para fabricação do produto.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que alertar os consumidores sobre os produtos, cujas embalagens não são biodegradáveis, deverá estimular as empresas a produzirem produtos ecologicamente corretos.

O Projeto foi distribuído, pela ordem, à Comissão de Defesa do Consumidor, a esta Comissão, que ora a examina, e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para emitirem parecer conclusivo. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria em tela.

Na primeira Comissão, a iniciativa foi aprovada nos termos do Parecer da relatora, Deputada Ana Guerra, que ressaltou os possíveis impactos ambientais positivos decorrentes da implementação da medida proposta pelo Projeto.

O contraponto a esses argumentos foi manifestado em Voto em Separado do ilustre Deputado José Carlos Araújo. Na ocasião o ínclito parlamentar destacou a inviabilidade econômica da proposta, bem como as incertezas tecnológicas que pairam sobre as aplicações do plástico biodegradável.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido Projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em todo mundo, consumidores têm se preocupado, cada dia mais, com os possíveis danos causados pelo acúmulo de resíduos e rejeitos no meio ambiente. Como resposta, a classe empresarial tem se voltado para a melhoria do desempenho ambiental de seus processos e produtos, de forma de conquistar mercados. Nesse sentido, ganhou terreno a noção de que o crescimento econômico deve vir acompanhado de avanços sócio-ambientais, definidos assim como desenvolvimento sustentável.

A medida proposta pelo Projeto em tela pretende, por meio da rotulagem dos produtos acondicionados em embalagens não biodegradáveis, distinguir empresas poluidoras daquelas que desenvolvem práticas ambientalmente

sustentáveis. Espera-se, assim, gerar estímulos para a redução das externalidades negativas (poluição decorrente do processo produtivo ecologicamente incorreto) e para a produção de externalidades positivas (responsabilidade sócio-ambiental das empresas).

Em que pese o elevado custo dos materiais biodegradáveis, ao nosso ver, sua utilização pode gerar não somente benefícios ecológicos como também vantagens econômico-financeiras para as empresas, as quais podem suplantam os custos diretos de seu uso. Entre outras, destacamos as prováveis reduções de custos decorrentes da diminuição da poluição e a possibilidade de aumento do faturamento de empresas ambientalmente corretas, resultante de maior credibilidade junto a um mercado em franca expansão, cujos consumidores exigem bens e serviços resultantes de processos produtivos ditos limpos.

Nesse sentido, entendemos que, contrariamente à obrigatoriedade estabelecida pelo Projeto em exame, a medida proposta deva ser implementada voluntariamente. Desta forma, a rotulagem somente será adotada por aquelas empresas que julgarem serem seus custos - entendidos em sua acepção mais ampla - iguais ou inferiores aos benefícios auferidos pela adesão à proposta.

Isso acontecerá quando duas premissas forem satisfeitas. Primeiramente, à medida em que o aumento da conscientização dos consumidores quanto às questões ecológicas se reflita em mudanças de padrões de consumo, decorrentes da atribuição de valor suficientemente elevado às ações de proteção e conservação do meio ambiente. Em segundo lugar, quando a tecnologia para produção do plástico biodegradável esteja suficientemente consolidada e sua produção seja realizada em escala adequada, o que permitirá a redução de seu custo.

Cabe ressaltar, também, que o plástico biodegradável dificilmente substituirá por completo, em um futuro próximo, o plástico feito a partir do petróleo. Algumas importantes propriedades destes, como a embalagem à vácuo, não são encontrados naqueles. Adicionalmente, o plástico biodegradável ainda é inviável economicamente – custa, em média, quatro vezes mais do que o plástico convencional - exceto para aquelas empresas cujos consumidores atribuem elevado valor ao meio ambiente e para aquelas cujo custo de reciclagem é superior ao da biodegradabilidade.

Como mencionado no Voto em Separado apresentado na Comissão que nos antecedeu, julgamos que o estímulo a práticas ecologicamente sustentáveis deva se dar mediante a rotulagem dos produtos cujas embalagens sejam biodegradáveis e não o contrário, conforme propõe a iniciativa em tela. Discriminar negativamente os produtos não biodegradáveis não nos parece correto, visto que essa não é a única ferramenta para o desenvolvimento de processos produtivos que levem em conta os aspectos ambientais. Dessa forma, desde que seja promovido o seu reprocessamento, produtos acondicionados em embalagens não biodegradáveis não necessariamente devem ser tachados como poluidores. Sendo assim, não seria justo que produtos recicláveis, e portanto ecologicamente superiores aqueles não reaproveitáveis, sejam rejeitados por consumidores ambientalmente conscientes por conterem a informação de que não são biodegradáveis.

Em tese, poder-se-ia questionar a necessidade de lei para autorizar uma prática já adotadas por algumas empresas. Ao autorizar a rotulagem de produtos cujas embalagens são biodegradáveis, nossa intenção é harmonizar e padronizar a rotulagem dos produtos brasileiros, de forma a torná-los mais competitivos no mercado externo e a facilitar a visualização da informação por parte do consumidor. Assim, empresas que desejarem informar que a embalagem de seu produto é biodegradável deverão se ater à lei e seguir as normas estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias após a publicação da lei.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.906, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2005.

Autoriza os fabricantes e importadores de produtos acondicionados em embalagens biodegradáveis a informarem essa característica nos rótulos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam autorizados os fabricantes e importadores de produtos acondicionados em embalagens biodegradáveis a inserirem a inscrição “Embalagem biodegradável” no rótulo ou embalagem dos produtos que contenham essa característica.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se embalagem biodegradável aquela que é degradada por microorganismos, quando descartados no solo, em aterros, em um período de tempo consideravelmente inferior ao necessário para a degradação de plásticos de origem de petróleo.

Art. 2º A inscrição, de que trata o Art. 1º, deve ser impressa no rótulo ou na embalagem do produto, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil visualização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.906/2005, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Júlio Redecker e Nelson Marquezelli - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Joaquim Francisco, Joel de Hollanda , Jorge Boeira, Léo Alcântara, Paulo Afonso, Reginaldo Lopes, Ronaldo Dimas, Lupércio Ramos e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2005.

Autoriza os fabricantes e importadores de produtos acondicionados em embalagens biodegradáveis a informarem essa característica nos rótulos.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam autorizados os fabricantes e importadores de produtos acondicionados em embalagens biodegradáveis a inserirem a inscrição “Embalagem biodegradável” no rótulo ou embalagem dos produtos que contenham essa característica.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se embalagem biodegradável aquela que é degradada por microorganismos, quando descartados no solo, em aterros, em um período de tempo consideravelmente inferior ao necessário para a degradação de plásticos de origem de petróleo.

Art. 2º A inscrição, de que trata o Art. 1º, deve ser impressa no rótulo ou na embalagem do produto, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil visualização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e

oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO